



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0000605-91.2007.8.02.0058

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: _____

Réu e Denunciado: Estado do Pará e outro

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

entre as partes em epígrafe, ambas devidamente qualificadas nos autos, onde pugna o autor pelo recebimento de quantia indenizatória em virtude dos prejuízos sofridos em decorrência do cumprimento de mandado de prisão.

Aduz o autor em sua peça vestibular que, na data de 24/05/06, foi preso mediante o cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo de Estado do Pará. Entretanto, alega não ter sido a pessoa citada no referido mandado, configurando assim, a prisão ilegal. Razão pela qual, busca as vias judiciais.

O réu, por sua vez, apresentou em sua peça contestatória preliminarmente a denúncia da lide no sentido de chamar o Estado de Alagoas para integrar o polo passivo da presente demanda; inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva; e no mérito, alegou a legalidade na prática de seus atos, não culminando em danos a se reparar. Requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais (fls. 66/89).

Às fls. 182/195, o Estado de Alagoas aduziu, em preliminar, ausência de nexo causal e culpabilidade do Estado; ausência de dano; por fim, pugnando por sua exclusão no polo passivo, bem como a improcedência total dos pedidos.

Instado a se manifestar, o representante do *Parquet* Estadual emitiu parecer às fls. 153/157 em que não há interesse público para que possa intervir no feito.



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

Eis o relatório. Decido.

Prefacialmente, destaco a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista as alegações das partes, somada às provas já produzidas até o presente momento, são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado.

A propósito desse tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. I - O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para formar seu convencimento. Precedentes. (AgRg no Ag 805288/PE; Ministro CASTRO FILHO (1119); DJ 29.06.2007 p. 588).

Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo Estado do Pará, entendo que merece guarita. Explico.

Cinge-se o presente litígio acerca da suposta prisão ilegal, tendo em vista que o indivíduo que consta no mandado de prisão não se trata do autor da ação, conforme a breve análise de incompatibilidade dos dados entre as duas pessoas. Pois bem, sabe-se que o Juízo determina e expede o mandado de prisão e seu cumprimento fica a cargo dos agentes sob pátio estatal, os agentes policiais. Verifico nos autos que o vício ocorreu no ato do cumprimento do mandado, sendo que os agentes policiais efetuaram a captura de pessoa diversa da discriminada no mandado. Logo, não havendo ato ilícito praticado pelo Estado do Pará, que emitiu o mandado tratando da



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

pessoa correta a ser segregada. Por isso, entendo como incabível a permanência do Estado do Pará no polo passivo da presente demanda, sendo legítimo o Estado de Alagoas, este, responsável pelas práticas de seus agentes público. Razão pela qual determino a exclusão do Estado do Pará em face de sua ilegitimidade passiva.

Neste átimo, cumpre analisar as questões suscitadas pelo Estado de Alagoas em sua peça contestatória.

Não merece prosperar a alegação de ausência de nexo causal e ausência de culpabilidade do Estado de Alagoas.

O autor ficou segregado por 22 dias na Delegacia Regional de Arapiraca em cumprimento a um mandado de prisão, o qual não se tratava do mesmo, o que de plano concretiza um imenso dano suportado por este. De uma análise feita dos danos do indivíduo que consta no mandado e do autor, resta evidente que são se trata da mesma pessoa. Consta no mandado o nome de “_____”, com RG: _____” enquanto o nome do autor é “_____”, com RG: _____ SSP/AL” conforme documento de fl. 26. Ou seja, nem mesmo o nome é idêntico do existente no mandado, muito menos o número do registro geral, logo claramente se percebe que se trata de pessoas diferentes.

Importa ressaltar quais sejam os elementos da responsabilidade civil.

Existem, no ordenamento jurídico, duas vertentes que qualificam a responsabilidade no âmbito civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. Para configurar o dever de indenizar por responsabilidade civil objetiva devem estar presentes os requisitos de *ação ou omissão voluntária* (conduta ilícita) que se trata como sendo o meio pelo qual se causa o dano, *nexo causal* que consiste na relação entre a conduta praticada pelo infrator e o dano que a vítima sofreu, e o *dano* como sendo o prejuízo/perda em si. Quanto à responsabilidade subjetiva implica-se em acrescentar um requisito que é o de *culpa* o qual consiste na inexecução de um dever



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

que o agente que podia conhecer e observar, que não o fazendo causa prejuízos quer seja em sua ação ou omissão (negligência, imprudência ou imperícia).

No caso em análise, presentes estão os requisitos que preenchem o instituto de responsabilidade objetiva por parte o Estado de Alagoas. Os agentes causadores do dano são integrantes de uma das instituições integrantes da Segurança Pública do Estado de Alagoas, sendo esta responsável por sua atuação, conforme assegura a Carta Magna. Insta registrar a redação constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O artigo supra transcrito instituiu a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Desta forma, não pode o demandado invocar a ausência de sua responsabilidade com fundamento na ausência de agentes públicos e quebra do nexo causal, o que restou comprovado nos autos. Com efeito, a análise do contexto probatório leva a conclusão de que não havia razões para que o autor fosse preso, deixando evidente a caracterização da ilegalidade no cumprimento do mandado, ao passo que, prendeu pessoa diversa, extrapolando os limites do exercício regular do direito. Assim, no caso em apreço, restou evidenciando da a violação à honra do autor, o que lhe ocasiona, evidentemente, dano de ordem moral que merece ser ressarcido.

O contexto fático apurado revela a ocorrência grave erro por parte dos



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

agentes, uma vez que, o mínimo a ser feito no momento do cumprimento de um mandado de prisão é a devida observância se há compatibilidade do indivíduo que seja preso do discriminado no mandado, a fim de evitar a privação da liberdade, prática de extrema gravidade, de pessoa diversa estranha ao caso, caracterizando assim, nítido descompasso com a atuação funcional.

Saliento ainda que os agentes da policial militar, enquanto representante do Estado, tem sua conduta regida pelo princípio da legalidade, o que lhe impede de agir segundo as suas próprias razões no desempenho de sua função. Ademais disso, a atuação equivocada dos agentes culminou em excesso vexame e danos irreparáveis ao autor, que além de suportar a segregação, de modo que, sabe-se certamente que as condições das delegacias nesta comarca são de extrema precariedade, teve também consequência que atingiram sua saúde emocional/mental, conforme se observa no laudo emitido pelo profissional psicólogo à fl. 30.

Vejamos o entendimento firmado no julgado a seguir:

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPOSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO DE PESSOA INOCENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL. ABUSO PERPETRADO POR POLICIAIS MILITARES.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Correta a condenação do Estado a indenizar os danos morais sofridos por pessoa inocente decorrentes de prisão ilegal fruto de abuso de policiais militares. Recurso não provido. (EI 18212/2014, Des. Luiz Carlos da Costa, Truma de Câmaras Cíveis reunidas de Direiro Público e Coletivo, Julgado em 06/11/2014).

Não há como tratar de forma diversa no presente caso, uma vez que a



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

forma irregular no cumprimento do mandado de prisão, sem observar com cautela se tratava devidamente da pessoa correta, causou danos graves e inesquecíveis para o autor.

Registro, ainda, que este Juízo, tendo realizado buscas no sistema judiciário, não fora encontrada em nome do autor, qualquer ação penal em andamento tramitando neste Estado ou que já tenha sido julgada, o que de constata que o mesmo não possui uma vida criminal pregressa.

Diane dos inarredáveis fatos constantes dos autos, evidencia-se a comprovação da culpa exclusiva do Estado demandado por ato de ilegal praticada por seus agentes, o que irrefutavelmente ocasionou abalo à moral do requerente, vítima de ação arbitrária dos policiais militares, tendo atingido direito próprio, integrante de sua personalidade, o que lhe causou grande sofrimento, dor e angústia, bem como atingiu fatalmente sua honra.

Configurado o dever de indenizar, há de se apurar o valor da indenização devida.

Primeiramente, é relevante consignar que os danos morais não são reparáveis, mas podem ser compensáveis. Não há como reparar a ocorrência de tortura, entretanto, quando advém de um descaso deve ser responsabilizado o causador do dano, seja por ação ou omissão.

O valor requerido pelo autor à título de dano moral deve ser observando considerando a análise dos seguintes parâmetros:

- 1.O caso em concreto;
- 2.Não pode ser fonte de enriquecimento ilícito;
- 3.O valor deve ter a finalidade de compensar o dano ocorrido e de inibir de que o fato venha a se repetir;
- 4.Deve considerar a condição financeira do autor e réu;
- 5.A extensão do dano;



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

Na fixação do valor indenizatório é inafastável a observância ao princípio da razoabilidade, posto que o *quantum* deve encontrar-se em consonância com a situação retratada, além da análise dos parâmetros relatados anteriormente. Vislumbrando os aspectos mencionados, este Juízo entende como pertinente condenar o ente público por danos morais. Com isso, entendo por razoável a indenização por dano moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por se tratar de quantia que atende à orientação jurisprudencial.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento por danos morais a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo este valor ser calculados com juros legais e correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, a partir da distribuição do feito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Sem custas.

P.R.I.

Arapiraca, 16 de julho de 2018.

Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá
Juiz de Direito